



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720281/2012-22
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLINICA DE REPOUSO EGO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA O FIM DE AFASTAR A CONTRADIÇÃO

Reratifica-se o acórdão 2301-008.339, de 05 de novembro de 2020, alterando-lhe a conclusão para: conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para aplicar o disposto na súmula CARF no 119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-008.339, de 05 de novembro de 2020, alterando-lhe a conclusão para: conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para aplicar o disposto na súmula CARF no 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 345-347) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Há contradição no acórdão embargado. Isso porque a parte dispositiva da decisão deu provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar o disposto na Súmula CARF nº 119, enquanto a fundamentação do voto condutor foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “*Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício apontado*”.

A presente questão diz respeito aos Autos de infração - AI/DEBCAD nº 51.003.953-7; nº 51.003.954-5 e nº 51.003.955-3; (fls. 2-239) que constitui crédito tributário de penalidade em face de Clínica de Repouso EGO LTDA. (CNPJ nº 30.098.479/0001-01), pelo descumprimento de obrigações acessórias, referente a fatos geradores ocorridos no período fiscalizado de 01/2008 a 12/2008. As autuações alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 1.617,12 (mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos); R\$ 16.170,98 (dezesseis mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos) e R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal (fls. 10-13) que a contribuinte deixou de preparar as folhas de pagamento conforme padrões e normas legais, bem como não forneceu documentação solicitada pela fiscalização e apresentou GFIP com incorreções e/ou omissões. Relata-se que:

A motivação do AI descrito em 1.1. (CFL 30) é o fato de o contribuinte não incluir em Folha de pagamento todos os segurados a seu serviço. Deixou de relacionar os contribuintes individuais – prestadores de serviço. Tal omissão contraria o Art. 32, I, da Lei 8.212/91 regulamentado pelo Art. 225, I, 9º do Dec. 3.048/99.

[...]

A omissão dos contribuintes individuais obrigou a fiscalização a verificar detidamente os vários recibos encontrados, relacionando-os por competências para apuração da base de cálculo da contribuição. Nas tabelas VII a IX em anexo apresentamos os valores encontrados.

Verificamos referidas falhas nas competências de 01 a 12 de 2008. A motivação do AI descrito em 1.2. (CFL 38) é o fato de o contribuinte não apresentar o Livro Diário do ano-calendário 2008, apesar de ter sido solicitado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIF – recebido em 06/01/2012 e do Termo de Intimação Fiscal nº 02 – TIF – recebido em 04/09/12.

[...]

A motivação do Ai descrito em 1.3. (CFL 78) é o fato de o contribuinte haver descumprido a obrigação acessória de informar corretamente em GFIP, nas competências 04 a 11 de 2008, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e informações de interesse da Previdência Social. Não declarou e/ou declarou a menor dados relativos aos segurados empregados e contribuintes individuais.

São as seguintes bases de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas, correspondendo a um determinado número de trabalhadores omissos:

	EMPREGADOS	CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
MÊS	Base de cálculo não	Base de cálculo não

	declarada (FP – GFIP)	declarada (Recibos – GFIP)
abr/08	82.503,32	3.890,00
mai/08	81.221,53	3.370,00
jun/08	80.076,17	4.775,00
jul/08	83.172,57	5.950,00
ago/08	82.107,89	1.072,50
set/08	82.416,70	4.702,50
out/08	78.790,95	6.682,50
nov/08	81.412,73	7.240,00

Sendo o valor não declarado, no caso dos empregados, o resultado da diferença entre o que consta nas Folhas de Pagamento e nas GFIP's consideradas (últimas declaradas antes do início desta ação fiscal) e, no caso dos contribuintes individuais, o somatório dos recibos pagos aos mesmos, haja vista que neste caso nenhum valor foi declarado.

Justifica-se este Auto de Infração em face de as primeiras GFIP's destas competências terem sido declaradas após 03/12/2008, ou seja, na vigência da MP 449/08.

Cumpramos ressaltar que nas competências 04 e 05 de 2008 consideramos as GFIP's com status 'Aguardando exportação' visto que as mesmas foram enviadas há mais de 01 ano (em 15/02/11), tempo mais do que suficiente para serem tratadas e exportadas para nossos sistemas".

Os seguintes documentos são referidos pelo relatório como elementos probatórios:

i) Resumo das Folhas de Pagamento de 2008; ii) GFIP's das competências mencionadas e relação de colaboradores de 04 a 11 de 2008 e iii) Recibos de prestadores de serviço de 2008 (fls. 14-191).

A contribuinte apresentou impugnação em 22/10/2011 (fls. 245-268), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos do recurso voluntário, expostos mais adiante. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Por todo o exposto, de todos os ângulos que se examina a matéria, evidencia-se o direito da impugnante de não ser submetida ao pagamento de multas tão exorbitantes, razão pela qual com base nos argumentos expendidos requer:

Seja julgada procedente a presente impugnação com a declaração de insubsistência total das multas cobradas nos DEBCAD's combatidos, tendo em vista o caráter confiscatório das multas aplicadas, tudo pelas razões de fato e de direito retro apresentadas.

Seja excluída a qualquer coresponsabilidade dos sócios gerentes ou não, diante de todo o acima exposto.

Que caso V. Sas. Assim não entendam, sejam revistas as multas aplicadas reduzindo-as a um patamar que a IMPUGNANTE possa suportar sem ver comprometida a continuidade de suas atividades.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-55.808, de 30 de setembro de 2013 (fls. 290-299), negou provimento

à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOA DEBCAD nº 51.003.953-7 (CFL 30)

51.003.954-5 (CFL 38)

51.003.955-3 (CFL 78)

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

MULTA. CONFISCO.

Não se pode, em sede administrativa, declarar que a multa aplicada viola o princípio constitucional do não confisco, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais, sendo o Poder Judiciário o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 305-324) em que a recorrente sustentou, em síntese:

- a) Para a responsabilização do sócio pelos débitos tributários existentes em face da sociedade é indispensável a comprovação do dolo (art. 135 do CTN), o que não ocorreu no caso dos autos. O mero não recolhimento do tributo no prazo legal não significa violação de lei capaz de atrair a responsabilidade aos sócios. Além disso, os sócios que não exerceram cargo de gerência também são excluídos da incidência da norma acima mencionada.
- b) A multa aplicada fere os Princípios da Razoabilidade e da Vedação ao Confisco e, portanto, é inconstitucional.
- c) As folhas de pagamentos sempre foram confeccionadas obedecendo as normas de RH, onde não há a obrigatoriedade de se lançar todos os pagamentos realizados a prestadores de serviços. Isso porque a Contribuição Previdenciária é apurada de forma diversa dos seus empregados, portanto não incorrendo em nenhuma falta que justificasse a aplicação da multa.

- d) Foi informado ao fiscal que a contribuinte está apta a prestar qualquer informação que seja necessária, não cabendo a aplicação de multa por não apresentar em tempo hábil a documentação solicitada.
- e) Quanto a falta de informações nas GFIP dos prestadores de serviço, a contribuinte tomou as providências necessárias para regularização apontadas no período em questão.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 324):

Por todo o exposto, de todos os ângulos que se examina a matéria, evidencia-se o direito da Recorrente de não ser submetida ao pagamento de multas tão exorbitantes, razão pela qual com base nos argumentos expendidos requer:

Seja julgada procedente a presente impugnação com a declaração de insubsistência total das multas cobradas nos DEBCAD's combatidos, tendo em vista o caráter confiscatório das multas aplicadas, tudo pelas razões de fato e de direito retro apresentadas.

Seja excluída a qualquer coresponsabilidade dos sócios gerentes ou não, diante de todo o acima exposto.

Que caso V. Sas. Assim não entendam, sejam revistas as multas aplicadas reduzindo-as a um patamar que a RECORRENTE possa suportar sem ver comprometida a continuidade de suas atividades.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2301-008.339, de 05 de novembro de 2020 (fls. 328-343), por unanimidade de votos, em conheceu parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, lhe deu parcial provimento para aplicar a súmula CARF 119, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO. CFL 30
Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38
Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. CFL 38.

OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP. CFL 78. SÚMULA CARF 119.

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONFISCATORIEDADE DA MULTA ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Após os embargos de declaração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi proferido Despacho (fls. 352-355) pelo qual foram acatadas as razões nele expostas, tendo sido identificada contradição entre o voto – que negou provimento ao recurso na parte conhecida – e a parte dispositiva do Acórdão – que lhe deu provimento nos termos acima descritos. Com isso, o processo foi reencaminhado para novo julgamento.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

Uma vez identificada a contradição, impõe-se a retificação do Acórdão embargado.

Mérito

De fato, na sessão deu-se parcial provimento ao recurso para aplicar a Súmula CARF 119. Constatou-se do voto antigo, no item específico relativo a essa questão, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Diante disso, acolho os embargos para retificar a parte dispositiva do acórdão, nela constando o voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos para, sanando o vício apontado, reter o acórdão 2301-008.339, de 05 de novembro de 2020, alterando-lhe a conclusão para: conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para aplicar o disposto na súmula CARF no 119

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

